



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2008**

Apenasado: PL nº 5.431/2013

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o inquérito para apuração de falta grave do trabalhador com estabilidade no emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo e procedimentos para o inquérito visando apuração de falta grave do trabalhador com estabilidade no emprego.

Art. 2º A Seção III, do Capítulo III, do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.342, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Do inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. É obrigatória a instauração do inquérito para a demissão por falta grave de empregado com estabilidade no emprego, provisória ou não.

§ 1º Para instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado com estabilidade no emprego, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara ou ao Juízo de Direito, dentro de dez dias, contados da data da suspensão do empregado ou do fato que alega constituir falta grave.

§ 2º A demissão somente será efetiva depois do trânsito em julgado da sentença que reconheça a falta grave.

Apresentação: 03/10/2025 10:48:05:073 - CTRAB
SBT-A 2 CTRAB => PL 3024/2008

SBT-A n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256828034900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 03/10/2025 10:48:05:073 - CTRAB
SBT-A 2 CTRAB => PL 3024/2008

SBT-A n.2

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o empregador ao pagamento de indenização ao empregado no valor, no mínimo, equivalente a doze vezes a sua remuneração, sem prejuízo do pagamento das verbas remuneratórias e demais medidas decorrentes do reconhecimento da manutenção do emprego.

Art. 854 O processo de inquérito perante a Vara ou o Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 854-A Somente por decisão judicial poderá o empregador suspender o pagamento da remuneração do empregado.

Art. 854-B Caso o empregado tenha sido afastado de suas funções, a Vara ou o Juízo pode determinar a reintegração imediata do empregado na empresa.

Art. 855 O julgamento do inquérito pela Vara ou pelo Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256828034900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 2 5 6 8 2 8 0 3 4 9 0 0 *